IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-08-2017 14:57:24.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso nº 3/2017

Abertura de contas de depósito bancário

O Aviso n.º 2/2011, de 17 de agosto, alterou e sistematizou os requisitos necessários à abertura de contas de depósito bancário, adaptando-os às exigências de conhecimento e identificação do cliente bancário e, ao mesmo tempo, facilitando a abertura de contas de depósito por via não presencial, com recurso aos meios de comunicação eletrónicos.

O espaço de tempo já decorrido e a experiência vivida na prática pelas instituições de crédito que operam no país alvitram a introdução de níveis acrescidos de transparência na conta de depósito, permitindo, assim, que o depositante se familiarize adequadamente com os elementos contratuais e as caraterísticas específicas das diferentes alternativas de conta que lhe são oferecidas e tenha acesso a toda a informação relevante durante a vigência do contrato de depósito.

Ademais, nos últimos anos vêm-se registando diversas iniciativas com vista à partilha de informação financeira entre Estados, nomeadamente como forma de prevenção e combate à evasão fiscal e de molde a assegurar maior coordenação e cooperação entre os reguladores nacionais e internacionais em diversas áreas dos mercados financeiros, em especial no que concerne aos movimentos transfronteiriços de capitais.

É nessa ótica que Cabo Verde vem gradualmente reforçando a credibilidade do seu sistema financeiro, em particular, implementando as medidas necessárias para a identificação, *compliance* e, quando em presença de contas bancárias de titulares não residentes, retenção de impostos na fonte.

Em suma, a atualização das normas respeitantes à abertura e movimentação de contas de depósito bancário advém da incontestável necessidade de, por um lado, instituir maior rigor no cumprimento dos deveres a que se obrigam as instituições de crédito e os clientes bancários na recolha e transmissão de informações no âmbito de acordos internacionais assinados pelo Estado de Cabo Verde e, por outro:

- Sistematizar os requisitos fundamentais de abertura de contas de depósito bancário, tendo em conta as atuais exigências com que se deparam as instituições de crédito no tocante à identificação e verificação da identidade dos seus clientes e à atualização de toda a informação que lhes diz respeito, de forma a manter um conhecimento total e permanentemente atualizado quer do cliente, quer das operações que este realiza;
- Clarificar e simplificar os procedimentos que visam garantir o acesso do cliente a toda a informação relevante para o conhecimento das caraterísticas destes depósitos e respetivas contas e promover a comparabilidade entre as diferentes alternativas oferecidas antes da sua contratação, e, ainda, assegurar o conhecimento dos elementos contratuais por parte do depositante e acautelar a disponibilização de informação relevante durante a vigência do contrato de depósito;
- Introduzir os deveres de informação a prestar pelas instituições de crédito e pelos clientes, visando fundamentalmente proteger estes últimos de produtos e serviços financeiros que acarretam um eventual uso doloso da sua identidade e, simultaneamente, acautelar a integridade do sistema;
- Garantir a transparência na informação do saldo disponível prestado pelas instituições de crédito, para que o cliente possa tomar decisões conscientes quanto aos movimentos efetuados na conta de depósito sem estar sujeito a despesas pela mobilização do mesmo;
- Introduzir disposições relativas ao encerramento de contas de depósito por iniciativa das instituições de crédito ou dos clientes, sobretudo no que se refere aos requisitos mínimos a observar pelas partes; e
- Permitir, a qualquer momento, a identificação dos titulares de contas bancárias que possam ser considerados como residentes fiscais em outras jurisdições, para tanto revelando situações de múltiplas residências fiscais.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 201º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Aviso estabelece as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas instituições de crédito legalmente autorizadas a exercer a sua atividade em Cabo Verde.

Artigo 2º

Destinatários

Para efeitos do artigo anterior, são consideradas instituições de crédito, designadamente:

a) Os bancos;

b) Outras entidades como tal qualificadas pela lei.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) Beneficiário – destinatário final de uma transferência ou depósito, cuja quantia em dinheiro é colocada à sua disposição na respetiva conta de depósito à ordem;

b) Beneficiário efetivo - pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica;

c) Cliente - qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição de crédito com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional;

d) Conta de depósito bancário - qualquer conta bancária aberta para constituição de uma das modalidades de depósito previstas no artigo 204º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril;

e) Conta inativa – Conta com saldo igual ou inferior a 5.000 escudos, em que se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período de um ano, desde que não se encontre a ela associada nenhuma outra conta a prazo ou responsabilidade ativa;

f) Data-valor – data a partir da qual o depósito ou a transferência se torna efetivo, suscetível de ser movimentado pelo beneficiário e se inicia a eventual contagem de juros resultantes dos saldos credores ou devedores das contas de depósito;

g) Depósito bancário - contrato pelo qual uma pessoa, dita depositante, entrega a um banco, dito depositário, uma quantia em dinheiro, instrumentos financeiros, ou outros bens móveis de valor, para que o depositário os guarde e tenha o dever de proceder à sua restituição nas condições contratualmente estabelecidas;

h) Encerramento – termo do contrato de depósito à ordem e de contas associadas a serviços de pagamentos;

Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-08-2017 14:57:24.
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

i) Colaborador - qualquer pessoa singular que, em nome da instituição de crédito e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral;

j) Instituição de crédito – instituições financeiras que, além de outras atividades financeiras, exercem a atividade de concessão de crédito, listadas na alínea *a)* do número 2 do artigo 3.º da Lei nº 61/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as bases de referência para o sistema financeiro;

k) Meio de comunicação à distância - qualquer meio de comunicação - telefónico, eletrónico, telemático ou de outra natureza - que permita o estabelecimento de relações de negócio, a execução de transações ocasionais ou a realização de operações em geral, sem a presença física e simultânea da instituição de crédito e do seu cliente;

l) Suporte duradouro – qualquer suporte físico ou eletrónico que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil à informação, a reprodução fiel e completa da mesma, bem como a correta leitura dos dados nela contidos.

Artigo 4º

Princípios Gerais

1. Sem prejuízo do disposto neste Aviso, a abertura de uma conta de depósito exige sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, emitidos por autoridade pública competente, dos quais devem constar a fotografia e a assinatura do titular.

2. A abertura de uma conta de depósito deve revestir-se de elevado grau de cuidado, devendo as instituições de crédito adotar todos os procedimentos necessários:

a) À completa e comprovada identificação dos titulares e dos seus representantes, incluindo nestes quaisquer pessoas com poderes para a movimentação da mesma, bem como os mandatários, gestores de negócios ou quaisquer outras pessoas que atuem perante a instituição de crédito;

b) À obtenção de informação sobre a identidade dos beneficiários efetivos e, em função do grau de risco, dos correspondentes meios comprovativos; e

c) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

3. A comprovação documental pelo cliente de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efetuada mediante originais ou cópia certificada dos mesmos.

4. No caso de abertura de conta por não residentes, a comprovação deve ser feita sempre através de passaporte.

5. É proibida a abertura de conta sob nome abreviado ou qualquer outra forma de alteração, inclusive mediante supressão de parte ou partes do nome do cliente.

CAPÍTULO II

Da abertura de contas de depósito

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 5º

Abertura de contas de depósito

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, as instituições de crédito podem proceder à abertura de contas de depósito de forma presencial ou à distância (não presencial).

2. Considera-se contratada a abertura de conta de depósito após a conferência e aprovação, pelo colaborador responsável, de toda a documentação exigida nos termos do artigo 15º.

3. A constituição do depósito inicial ocorre no momento posterior ao da efetiva contratualização da abertura de conta, nos termos referidos no número anterior.

Artigo 6º

Contrato de abertura

1. Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, antes da abertura de qualquer conta de depósito, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais que regerão o contrato a celebrar e da respetiva ficha de informação normalizada, em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.

2. Cumpre às instituições de crédito fazer prova da efetiva disponibilização, aos titulares das contas ou aos seus representantes, das condições gerais que regem o contrato de depósito e a respetiva ficha de informação normalizada, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contacto direto e presencial entre a instituição de crédito e o seu cliente.

3. Sempre que, nos termos dos contratos de depósito de duração indeterminada, seja conferido às instituições de crédito o direito de alterar, por sua iniciativa, as condições vigentes à data da contratação, deve ser comunicado aos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legais ou regulamentarmente fixados.

4. As instituições de crédito devem fazer prova efetiva da disponibilização aos clientes das informações previstas no presente Aviso.

Artigo 7º

Ficha de informação normalizada para depósitos

1. As instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes uma ficha de informação normalizada, previamente ao momento da abertura de conta de depósito.

2. Sempre que as instituições de crédito divulguem a abertura de contas de depósitos na sua página de *internet*, devem igualmente disponibilizar as respetivas fichas de informação normalizada, em local bem visível e de acesso direto, a partir das páginas em que estes depósitos são divulgados.

3. As fichas de informação normalizada a que se refere o número anterior devem ser elaboradas de acordo com os modelos definidos no anexo ao presente Aviso.

Artigo 8º

Abertura de contas em nome de incapazes

1. Na abertura de contas de depósito em nome de incapazes, cumulativamente aos requisitos previstos nas alíneas *a)* a *f)* do número 1 do artigo 17º, é obrigatória a plena identificação do seu representante legal, nos termos previstos neste mesmo dispositivo legal.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de bilhetes de identidade, com vista à comprovação dos respetivos elementos de identificação devem exibir a respetiva cédula pessoal ou certidão de nascimento.

Artigo 9º

Dever de informação das instituições de crédito

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Aviso devem:

a) Prestar informação completa, atual, objetiva e de forma legível, no momento de negociação, celebração e durante toda a vigência dos contratos de abertura de contas de depósitos;

b) Assegurar aos clientes o acesso às respetivas condições contratuais, sempre que o solicitem e durante a vigência dos contratos;

c) Disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais do contrato e outro da respetiva ficha de informação normalizada para depósitos;

d) Informar relativamente à inclusão do nome do titular na Central de Incidentes de Cheques e na Central de Riscos de Crédito, nos termos da regulamentação em vigor;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-08-2017 14:57:24
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

e) Esclarecer sobre as condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósito, por iniciativa de qualquer uma das partes, devendo ser incluídas na ficha de abertura as seguintes disposições mínimas:

i. Dever de comunicação da intenção de rescindir o contrato por escrito;

ii. Estabelecimento de prazo necessário para a rescisão do contrato;

iii. Devolução dos módulos de cheques em poder do cliente, ou confirmação por escrito que este os inutilizou;

iv. Manutenção de fundos suficientes pelo cliente para fazer face aos compromissos assumidos com a instituição de crédito ou decorrentes de disposições legais.

f) Disponibilizar aos seus clientes extratos de suas contas de depósitos com informação relativa aos movimentos verificados, sendo obrigatório incluírem:

i. Datas de início e final do período a que se refere o extrato;

ii. Datas dos movimentos;

iii. Data-valor dos movimentos;

iv. Descrição da operação a que se referem os movimentos;

v. Indicação do terminal ou canal utilizado para efetuar o movimento;

vi. Montantes e indicação dos movimentos a débito ou a crédito;

vii. Moeda; e

viii. Saldo contabilístico e saldo disponível resultante de movimentos efetuados.

g) Disponibilizar as informações sobre as condições gerais de utilização dos instrumentos de pagamento colocados à disposição dos clientes para movimentação das suas contas;

h) Disponibilizar de forma organizada, a versão atualizada do preçário relativo à movimentação de contas de depósito, por via eletrónica ou em lugar bem visível dos balcões ou outros locais de atendimento público da instituição;

i) Ler em voz alta todas as cláusulas contratuais, na presença das pessoas que não saibam ler ou com deficiência visual, bem como de seus representantes, antes da assinatura do contrato;

j) Encerrar contas de depósitos em relação às quais se verifique a existência de irregularidades na prestação de informação pelo cliente, classificando as mesmas de natureza grave e comunicando de imediato a ocorrência ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 10º

Dever de informação do titular da conta

O titular da conta deve:

a) Disponibilizar à instituição de crédito os elementos de identificação exigíveis por lei no momento da contratação ou no prazo estipulado para abertura de contas de depósito não presencial e, ainda, comunicar quaisquer alterações a estes elementos durante a vigência dos contratos de depósito;

b) Manter o saldo das suas contas de depósito provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito que realiza;

c) Efetuar o reembolso do saldo a descoberto, bem como o pagamento dos juros e eventuais comissões e despesas associados, em caso de utilização de um descoberto bancário; e

d) Manifestar a sua intenção de encerramento de conta por escrito.

Artigo 11 °

Arquivos documentais

1. As instituições de crédito devem manter todos os documentos exigidos para a abertura de conta sempre legíveis, atualizados e em bom estado.

2. As instituições de crédito devem arquivar os documentos exigidos junto da ficha de abertura, em suporte papel, ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral da informação, até ao termo do prazo de cinco anos após o encerramento das contas de depósito.

3. O disposto no número anterior não prejudica a observância pelas instituições de crédito de outras obrigações legais a que estejam sujeitas em matéria de recolha e conservação de documentos.

Artigo 12º

Limites à movimentação de conta

1. É vedada ao depositante a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta enquanto não forem verificadas as informações constantes da ficha de abertura ou quando, a qualquer momento, forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do cliente ou seu representante.

2. De igual modo, as instituições de crédito não devem disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efetuar quaisquer alterações na sua titularidade enquanto se não mostrarem comprovados os elementos de identificação, conforme previsto neste Aviso.

3. A disponibilização do suporte comprovativo dos elementos identificativos previstos no artigo 15º deve ter lugar no prazo máximo de trinta dias após a data da abertura da conta, prazo durante o qual a conta permanece sujeita às restrições previstas no número 1 deste artigo e com indisponibilidade absoluta dos valores nela depositada.

4. É vedada às instituições de crédito a cobrança de quaisquer encargos se estes gerarem saldo devedor na conta, sem que para tal tenha havido autorização prévia do cliente.

Artigo 13º

Saldo disponível de conta

1. As instituições de crédito devem prestar aos seus clientes, para além de outras informações legalmente exigíveis, dados que explicitamente mencionem o saldo disponível existente na conta de depósito à ordem.

2. Os dados referidos no número anterior devem refletir a exatidão do saldo disponível existente na conta considerada no momento em que a informação é prestada.

3. Para efeito do saldo disponível, as instituições de crédito devem considerar apenas o valor existente na conta de depósito à ordem do cliente, não incluindo no mesmo valores cuja movimentação esteja sujeita a juros, comissões e outros encargos.

4. As instituições de crédito não devem incluir no saldo disponível os montantes colocados à disposição dos clientes a título de descoberto negociado, permanente ou duradouro, levantamentos a descobertos, mobilização antecipada de depósitos de valores pendentes de boa cobrança ou outros que aguardem a atribuição da data-valor futura;

5. A disponibilização do saldo disponível aplica-se independentemente do canal utilizado para prestar a informação.

Artigo 14º

Identificação do colaborador

Deve constar da ficha de abertura das contas de depósitos a identificação, de forma legível e clara, do colaborador responsável pela verificação e conferência dos elementos de identificação apresentados pelo cliente necessários à abertura e à atualização das referidas contas, bem como a data em que as executou.

Artigo 15º

Meios probatórios

1. A verificação dos elementos de identificação referidos no número 1 do artigo 17º deve ser efetuada da seguinte forma:

a) No que se refere às alíneas *a)* a *e)* do número 1 do citado artigo, mediante apresentação do bilhete de identidade ou outro documento de identificação legal nos termos da legislação cabo-verdiana, tratando-se de residentes e do passaporte, no caso de não residentes e emigrantes;

b) Os residentes portadores de documentos que substituam, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade de cidadão nacional, nomeadamente os militares (Quadro Permanente) devem ser identificados preferencialmente através dos seus bilhetes de identidade de cidadão nacional;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-08-2017 14:57:24
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) A morada completa, a profissão e entidade patronal referidas nas alíneas *f)* e *g)* do número 1 do artigo 17º, quando existam, podem ser comprovadas através de qualquer documento, meio ou diligência considerado idóneo ou mediante informação do próprio cliente.

2. A verificação dos elementos de identificação referidos no número 2 do artigo 17º deve ser efetuada da seguinte forma:

a) No que se refere às alíneas *a)* a *d)* e *f)* do número 2 do artigo 17º, mediante a apresentação da certidão de registo comercial e dos respetivos estatutos publicados no *Boletim Oficial*;

b) Nas situações referidas na alínea anterior, tratando-se de entidades não residentes, a comprovação deve ser feita através de documento público equivalente;

c) No que se refere à alínea *f)*, a identificação dos titulares dos órgãos de gestão, bem como das pessoas com poderes para movimentar a conta, pode ser efetuada mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa coletiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

3. O número de identificação fiscal deve ser comprovado através do cartão do contribuinte ou de outro documento emitido pela entidade competente.

4. A verificação dos elementos ilustrativos das situações referidas no número 5 do artigo 17º, no tocante a pessoas singulares, deve ser efetuada através da apresentação de um ou mais dos seguintes elementos:

a) Fotocópia de passaporte do titular emitido por um país estrangeiro;

b) Cartão de residência emitido por um país estrangeiro;

c) Cartão de identificação fiscal emitido por um país estrangeiro;

d) Qualquer comprovativo de permanência fora de Cabo Verde por um período de pelo menos 180 dias no decurso de um ano fiscal.

5. A verificação de elementos relativos às situações referidas no número 5 do artigo 17º, no que se refere às pessoas coletivas, deve ser efetuada através da apresentação de um ou mais dos seguintes elementos relativos à atividade desenvolvida no estrangeiro:

a) Denominação social, tal como consta do pacto social;

b) Objeto, natureza jurídica e classificação da atividade económica;

c) Endereço da sede;

d) Número de matrícula, de acordo com as exigências da entidade competente para o seu registo ou ato equivalente; e

e) Número de identificação fiscal.

Artigo 16º

Utilização dos meios probatórios

1. As instituições devem acionar mecanismos probatórios sempre que os elementos documentais apresentados para efeitos de abertura de uma conta de depósito ofereçam dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência.

2. Os dados probatórios de identificação recebidos pelas instituições de crédito podem ser posteriormente utilizados para abertura de outras contas pelo cliente, desde que se mantenham atualizados.

Secção II

Da abertura de contas de depósito presencial

Artigo 17º

Ficha de abertura de contas de depósito

As fichas de abertura de contas de depósitos em nome de pessoas singulares e coletivas devem conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes para movimentação das mesmas:

1. Pessoas singulares:

a) Nome completo e assinatura tal como consta no bilhete de identidade ou outro documento de identificação legalmente definido;

b) Data de nascimento;

c) Filiação;

d) Nacionalidade e naturalidade;

e) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;

f) Morada completa;

g) Profissão e entidade patronal, se aplicável;

h) Número de identificação fiscal.

2. Pessoas coletivas:

a) Denominação social, tal como consta da certidão de registo comercial ou dos estatutos publicados ou ainda do registo da ata da Assembleia Geral que procedeu a alterações, conforme o caso;

b) Objeto, natureza jurídica e classificação da atividade económica;

c) Endereço da sede, sucursal ou estabelecimento estável;

d) Número de matrícula, de acordo com as exigências da entidade competente para o seu registo ou ato equivalente;

e) Número de identificação fiscal;

f) Identificação dos titulares dos órgãos de gestão, bem como das pessoas com poderes para movimentar a conta, de acordo com o estabelecido nas alíneas *a)* a *f)* e *h)* do número anterior.

3. No caso de contas tituladas por estabelecimentos comerciais ou por centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, designadamente condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, contratadas nos termos da lei geral, é aplicável o regime previsto no número 2, com as necessárias adaptações.

4. Os elementos naturalidade e filiação não constantes do documento de identificação, exigidos para o não residente, não carecem de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto aos mesmos.

5. De modo a permitir identificar pessoas singulares ou coletivas que possam ser classificadas como residentes fiscais em mais do que uma jurisdição, as fichas de abertura de contas de depósito devem ainda conter, obrigatoriamente, elementos que permitam detetar tal estatuto.

6. Para efeitos do número 5 do presente artigo, os elementos a incluir nas fichas de abertura devem assumir a forma de questões diretas, sujeitas a resposta afirmativa ("Sim") ou negativa ("Não"), e relativas a situações ou condições de:

a) Dupla ou múltipla nacionalidade;

b) Estatuto de residente num país estrangeiro;

c) Permanência fora do território cabo-verdiano por mais de 183 dias no decurso de um ano fiscal;

d) Pessoa coletiva de direito privado com sede em Cabo Verde mas que desenvolva a sua atividade principal no estrangeiro;

e) Qualquer outra informação, situação ou estatuto que possa indiciar uma condição de dupla ou múltipla residência fiscal.

Secção III

Abertura de contas de depósito à distância

Artigo 18º

Da abertura de conta

1. Considera-se abertura à distância ou abertura não presencial de contas de depósito:

a) A abertura efetuada por agentes consulares cabo-verdianos e demais representações diplomáticas em território estrangeiro;

b) Abertura efetuada exclusivamente por meios eletrónicos;

c) Outras entidades a quem essa competência tenha sido atribuída no âmbito de acordos firmados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-08-2017 14:57:24
Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

2. Para efeitos da alínea *b)* do número anterior, considera-se meios eletrónicos a internet, os terminais de atendimento remoto, o telefone e outros meios de comunicação à distância tornados disponíveis pela instituição para fins de relacionamento com os seus clientes.

3. As instituições de crédito devem observar os requisitos estipulados no artigo 17º sempre que procedam à abertura de uma conta de depósito em que não haja lugar ao contacto direto e presencial com o respetivo titular ou seu representante.

4. A comprovação dos elementos de identificação nas situações de abertura de uma conta não presencial ou à distância deve ser efetuada mediante o envio à instituição de crédito de cópia certificada da documentação de prova dos elementos de identificação exigidos em conformidade com o estipulado neste Aviso.

5. O encaminhamento dos documentos exigidos para a verificação documental nos termos do número anterior torna-se obrigatório no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da abertura da conta, sob pena de esta não produzir quaisquer efeitos legais.

CAPÍTULO III

Encerramento de contas de depósito

Artigo 19º

Encerramento de contas

1. Uma conta bancária pode ser encerrada por qualquer uma das partes envolvidas, nos termos a seguir estipulados:

a) Pelo cliente:

i. O cliente pode, livremente e a qualquer momento, requerer o encerramento da sua conta, exceto se persistirem créditos ou garantias prestadas que envolvam a conta em questão;

ii. Mediante acordo das partes, a responsabilidade derivada de eventuais garantias previstas no número anterior pode ser anulada em caso de cumprimento da obrigação, ou substituída por outra;

iii. As instituições de crédito devem executar o pedido de encerramento de conta de depósito, mesmo existindo cheques revogados por qualquer motivo, os quais, se apresentados dentro do prazo para o efeito, devem ser devolvidos pelos respetivos motivos, não exonerando o emitente de suas obrigações legais;

iv. Entre o pedido e o efetivo encerramento da conta, as transações efetuadas pelo cliente devem ser pagas normalmente, desde que haja fundos.

b) Pela instituição de crédito:

i. As contas inativas por um período máximo de um ano podem ser encerradas por iniciativa da instituição de crédito;

ii. Pretendendo efetuar o encerramento da conta, a instituição de crédito deve informar o cliente, por escrito, trinta dias antes de completar o décimo segundo mês de inatividade da conta, solicitando providências para a reativação ou formalização do cancelamento;

iii. Após o término dos trinta dias, deve expedir ao cliente um Aviso escrito comunicando a data do efetivo encerramento;

2. Quaisquer que sejam as circunstâncias que conduziram ao encerramento da conta, incluindo a não apresentação de documentos comprovativos em falta, as instituições de crédito devem sempre deixar evidência do encerramento da conta de depósito e referir expressamente o motivo a ele subjacente.

3. Ainda que acordada a utilização de meio de comunicação à distância com o cliente, as instituições de crédito devem notificar, por escrito, a data do efetivo encerramento da conta de depósito.

4. Caso exista saldo credor após encerramento, a instituição de crédito deve colocar o valor à disposição do cliente através de qualquer meio de pagamento a acordar entre as partes aquando do encerramento.

CAPÍTULO IV

Artigo 20º

Lavagem de capitais

1. Às instituições de crédito aplica-se o dever de recusa ou suspensão, nos termos da lei, da realização de operações ordenadas pelo cliente, quando haja suspeita ou conhecimento de estas estarem relacionadas com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento de terrorismo.

2. As instituições de crédito, sempre que suspeitem que a não apresentação dos suportes comprovativos necessários à finalização do processo de identificação possam constituir indícios da prática de crimes de lavagem de capitais, devem comunicar esse facto às entidades competentes, em conformidade com o previsto no artigo 21º da Lei nº 38/VII/2009, de 27 de abril, alterada pela Lei nº 120/VIII/2016, de 24 de março.

3. As instituições de crédito devem adequar os sistemas de controlo interno às atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, com vista a monitorar, prever, adotar medidas e procedimentos que previnam a utilização da instituição, intencionalmente ou não, para práticas ilícitas ou fraudulentas.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

Atualização de registos

1. As instituições devem proceder a uma análise ponderada das contas de depósito existentes à data de entrada em vigor do presente Aviso que, designadamente, tenham em consideração as caraterísticas específicas de cada conta, do respetivo titular e da relação negocial, de forma a identificarem as contas que requerem a pronta atualização dos correspondentes registos em conformidade com o disposto neste Aviso.

2. As instituições devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da atualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligência juntos dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, no sentido de estes, sendo o caso, procederem à atualização dos respetivos elementos de identificação e comprovação em conformidade com o disposto neste Aviso.

Artigo 22º

Cumprimento do dever de informação

1. Os deveres de informação previstos neste Aviso podem ser cumpridos através de meio de comunicação à distância, em suporte papel ou outro qualquer suporte duradouro, de acordo com a vontade expressa pelo cliente em relação ao suporte pretendido.

2. À data da entrada em vigor do presente Aviso, as instituições de crédito devem cumprir os deveres de informação em relação aos depósitos já existentes, através do suporte e do meio de comunicação utilizados até essa data para prestar informação relativa aos depósitos aos clientes.

3. Às instituições de crédito compete a prova da efetiva disponibilização das informações previstas neste Aviso aos seus clientes.

Artigo 23º

Prestação de informações

Os pedidos de esclarecimentos ou notificações no âmbito do presente Aviso devem ser endereçados ao Departamento de Emissão, Tesouraria e Sistema de Pagamento do Banco de Cabo Verde.

Artigo 24º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 2/2011, de 17 de agosto.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 7 dias do mês de agosto de 2017. – O Governador, *João António Pinto Serra*

2 374000 001643

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE SA
Documento descarregado pelo utilizador CDI - BCV (10.8.0.152) em 16-08-2017 14:57:24
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida

ANEXO

Elementos mínimos a constar na Ficha de informação normalizada para depósitos	
Designação	Indicação da designação comercial da conta.
Condições de acesso	Descrição das condições de acesso, se aplicável.
Modalidade	Especificar tipo de depósito.
Meios de movimentação	Indicação dos meios de movimentação da conta.
Moeda	Moeda de denominação da conta.
Montante	Indicação da existência de montante máximo e/ou mínimo de abertura ou manutenção de conta.
Taxa de remuneração	Descrição da remuneração, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua forma de cálculo, nomeadamente: - No caso de remuneração a taxa fixa: taxa anual nominal bruta (TANB) e taxa anual nominal líquida (TANL), ou as várias TANB e TANL aplicáveis. - No caso de remuneração a taxa variável: o indexante e as respetivas fontes de publicação e a data relevante ou a base para a determinação do indexante aplicável; a frequência da revisão; o *spread* ou *spreads* aplicáveis; a forma de arredondamento, se aplicável; apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses.
Cálculo de juros	Descrição da forma de cálculo dos juros, mencionando-se, nomeadamente, a periodicidade, a base de cálculo e a forma de arredondamento aplicável. Quando os juros forem calculados com base num saldo médio, indicar a forma de cálculo desse saldo.
Pagamento de juros	Indicação da periodicidade de pagamento de juros.
Regime fiscal	Incluir descrição do regime fiscal aplicável e conhecido à data da comercialização: "Juros passíveis de (IRPS e IRPC) à taxa de (x%) " ou "Juros isentos de (IRPS e IRPC) (especificando as condições)"; "Comissão/despesa (identificar comissão/ despesa) sujeita a (IVA/ Imposto de selo) à taxa de (x%) ".
Comissões e despesas	Identificação e quantificação de todas as comissões e despesas associadas à conta.
Descoberto negociado	Se aplicável, descrição das condições de utilização das facilidades de descoberto associadas à conta, designadamente: taxa anual nominal (TAN); taxa anual efetiva (TAE) ou taxa de juro anual de encargos efetiva global (TAEG), conforme aplicável, indicada através de exemplo representativo; cálculo de juros e datas de pagamento de juros; condições de reembolso; comissões e despesas; montantes máximos disponíveis.
Descoberto não negociado	Explicitação de que a ultrapassagem de crédito depende de aceitação da instituição. Descrição das condições aplicáveis caso a instituição entenda aceitar o saque, designadamente, TAN, datas de pagamento de juros, eventuais comissões e despesas e montantes ou prazos máximos, se aplicável.
Outras condições	Outras condições aplicáveis.
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
Validade das condições	Indicação do período de validade das condições apresentadas na ficha de informação normalizada, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade das condições apresentadas.

O Governador, *João António Pinto Serra*

II SÉRIE
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001
Endereço Electronico: www.incv.cv
Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv
I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv 1659D0B5-06E9-487D-9509-91AAD289E80F